



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs ____ Sob nº ____ Ass.: ____		Projetos De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	☒	Projeto De Lei Complementar		
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
		Requerimento		
		Indicação		REJEITADO
		Moção		
		Emenda		Presidente da Câmara

AUTOR: CÉZARE PASTORELLO

SOLIDARIEDADE

LEI COMPLEMENTAR N. _____ de _____ de 2021

Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte § 3.º, ao art. 27 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997:

Art. 27 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Cézare Pastorello ¹

Câmara Municipal de Cáceres – Praça Aníbal da Motta – Centro - Fone (65)-3223 1707 e 3223 1762

CEP 78.200.000 – www.camaracaceres.mt.gov – E-mail: cmcacere@terra.com.br

Vereador Cézare Pastorello - [https://d.docs.live.net/0eb03af4465ac668/Câmara 2021/001 - PLs/PL - 2021 01 - Dedicação](https://d.docs.live.net/0eb03af4465ac668/Câmara%202021/001-PLs/PL-2021%2001-Dedicação%20Plena.docx)

Plena.docx

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerça cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 08 de fevereiro de 2021.

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello – Solidariedade

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de alteração da Lei Complementar n°. 25, de 27 de novembro de 1997, para inclusão do § 3º, ao artigo 27, de modo a permitir que servidores comissionados municipais, que exerçam a função de assessoramento, possam ter dedicação não exclusiva.

O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

“Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A administração poderá modificar a carga horária prevista no "caput" deste artigo, observado o interesse de serviço.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.”

O regime de “dedicação exclusiva” está ainda previsto no artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 23/2005, desta Câmara Municipal, que está assim redigido:

“Artigo 2º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres-MT é composto das seguintes partes:

(...)

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão mantidos por esta Resolução, tem caráter provisório e seus

*Cézare Pastorello*³

ocupantes se submetem ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser convocados para trabalhos extras sempre que houver interesse da Administração da Câmara Municipal. (parágrafo terceiro passou a ser parágrafo segundo com redação dada pela Resolução nº 23, de 20/12/2005)”

A Lei Orgânica Municipal, em relação ao servidor comissionado prevê o seguinte:

“Artigo 96 – A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo eletivo(sic), e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

É salutar que, preliminarmente, que se esclareça sobre o alcance da expressão “*dedicação exclusiva*” na doutrina pátria:

*Cézare Pastorello*⁴

Sobre o assunto, colha-se a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a diferença entre o regime de tempo integral e o da dedicação plena, vez que, segundo ele, os termos guardam particularidades:

"(...) 'está em que, naquele (regime de tempo integral), o funcionário só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena.' (MEIRELLES Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1987, p. 404) (...)." (gf).

E ainda, para o doutrinador José Cretella Júnior, a dedicação exclusiva é *"(...) a atividade funcional integral que o agente público exerce quando está sujeito ao denominado 'regime de tempo integral' (= full time). Ao optar 'sponte sua' ou obrigatoriamente pelo regime de dedicação exclusiva, o funcionário fica proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública, de qualquer natureza (...)"* (Dicionário de Direito Administrativo, Forense, 1978, p. 170).

*Cézare Pastorello*⁵

Assim, o servidor público comissionado municipal, cujo regime de trabalho seja o da dedicação exclusiva ou integral, auferirá uma vantagem pecuniária em razão do serviço que presta, nas condições estabelecidas pelas regras internas de cada Poder.

É, portanto, um regime especial de trabalho incompatível em acumulação de cargos ou funções, ou seja, o servidor comissionado não pode exercer qualquer cargo, emprego ou função fora do órgão em que exerce suas funções.

Ao impedir que o servidor comissionado, em função de assessoramento, exerça outra atividade, restringe-se o escopo de profissionais disponíveis para o cargo, mormente por sermos uma cidade que tem como base da economia a prestação de serviços, com excelentes profissionais nas áreas de educação e saúde.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, têm regime de dedicação exclusiva aos profissionais da Educação Pública Básica do Estado de Mato Grosso, prevista no artigo 39 da Lei Complementar nº 206, de 1º de outubro de 2005, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada:

“Art. 39 Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de diretor de unidade escolar, assessor pedagógico, coordenador pedagógico e secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 1º O profissional designado para a função estabelecida no caput, fará jus ao recebimento de um

*Cézare Pastorello*⁶

percentual estabelecido sobre o seu subsídio, de acordo o previsto na tabela do Anexo X desta lei complementar.

As hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos estão restritas àquelas expressas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico.

Também, o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excepcionalmente, permite o acúmulo de dois cargos privativos de médico, que estiverem sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta, na data da promulgação da Constituição Federal. Igualmente quanto ao exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

*Cézare Pastorello*⁷

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.”

A Lei Complementar nº 25/97, no artigo 27, § 2º, define que o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.

Conforme as lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles (...) O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuamente. (...) (MEIRELLES Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 16a . ed., 2a . tir., Ed. Revista dos Tribunais,, 1991, p. 401, 402 e 403).

Em decorrência desta previsão legal, do que consta do artigo 37, da Constituição Federal, bem como dos ensinamentos da melhor doutrina, o servidor comissionado do Município somente poderá assumir um

*Cézare Pastorello*⁸

outro emprego no âmbito privado, com o regime regido pela CLT, e desde que haja compatibilidade de horário e que a Lei Complementar, nº 25/97 preveja o regime de dedicação não exclusiva.

Assim, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo, no artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, com a seguinte redação:

“Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

(...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerça cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.”

O renomado doutrinador Nelson Nery Costa¹ afirma que a “autonomia municipal varia muito de amplitude, encontrando-se relacionada com a matéria que abrange”.

O autor afirma que ela se expressa em quatro amplitudes diferenciadas: a administrativa, a financeira, a política e, por fim, a legislativa,

¹ Fonte: COSTA, Nelson Nery. Direito municipal brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.117.

*Cézare Pastorello*⁹

que com a Constituição Federal de 1988 passou a constituir a maior escala de autonomia nos Municípios.

A autonomia administrativa refere-se à gestão dos serviços locais. Em função dessa autonomia o Município dispõe do poder de arrecadar e aplicar rendas, de acordo com o seu orçamento, advindo daí a autonomia financeira. Já a autonomia política traduz-se na capacidade que o Município tem de estruturar os poderes políticos locais, efetivada por intermédio da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. A constituição de 1988 inova ao atribuir aos Municípios competência para elaborar as suas Leis Orgânicas, concedendo-lhes dessa maneira autonomia legislativa².

A atribuição de adoção de regime de dedicação não exclusiva somente aos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento, se dá pelo fato da natureza e atribuições dos servidores que atuam na função de chefia e direção, os quais demandam maior tempo de dedicação ao serviço, razão pela qual se faz necessário essa distinção.

Ademais, em consulta ao TCE/MT, no curso de gestão eficaz, ocorrido no dia 22, 23 e 24 de março de 2017, o assunto em tela foi caso de discussão, sobre a possibilidade de fazer a referida alteração, sendo a conclusão dos auditores que esta seria possível somente em relação ao cargo comissionado de assessoramento.

Assim, à luz do que impõe a lógica e a razoabilidade, o texto do artigo 27 da Lei Complementar nº 25/97 necessita reparos para autorizar o servidor comissionado, que exerça a função de assessoramento, possa exercer outro trabalho, ofício ou profissão particular, fora do órgão em

² Fonte: Ibid, 117-135

*Cézare Pastorello*¹⁰

que exerce suas funções, o que se acarretará em vantagem pecuniária para ele e vantagem qualitativa para a administração.

Cáceres, MT, 08 de fevereiro de 2021.

Cézare Pastorello
Cézare Pastorello – Solidariedade
Vereador